

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e deu-lhes provimento para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento - 1º de agosto de 2017 -, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas. Em seguida, conheceu dos embargos de declaração formalizados pelo Estado de São Paulo e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.06.2019.



12/06/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 643.247 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCONSTITUCIONALIDADE – QUÓRUM – MAIORIA ABSOLUTA – Para aferição da maioria absoluta prevista no artigo 97 da Constituição Federal, é despicienda a igualdade de fundamentos, sendo suficientes seis ou mais votos no sentido da inconstitucionalidade.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – TRIBUTÁRIO – EFICÁCIA PROSPECTIVA – ADEQUAÇÃO. Conquanto se imponha parcimônia no manejo do instituto da modulação de efeitos de decisões, a alteração de jurisprudência consolidada há quase duas décadas justifica a eficácia prospectiva do novo pronunciamento, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os prover e, e em seguida,



RE 643247 ED / SP

conhecer dos embargos de declaração formalizados pelo Estado de São Paulo e os desprover, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



12/06/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 643.247 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Antônio Claret de Souza Júnior:

O Município de São Paulo e o Estado de São Paulo interpuseram embargos de declaração contra pronunciamento do Pleno assim ementado:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo.



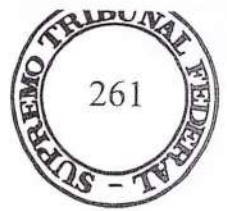
RE 643247 ED / SP

O Município afirma possível a modulação de efeitos de decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade. Destaca os debates ocorridos quando do exame do extraordinário, a sinalizarem a procedência do pedido de modulação. Sustenta haver o julgamento representado mudança na jurisprudência do Supremo, anteriormente pacificada quanto à constitucionalidade de taxas de combate a sinistros instituídas em âmbito municipal. Considerada a segurança jurídica, reporta-se ao disposto nos artigos 525, § 13, e 927, § 3º, do Código de Processo Civil, assinalando a necessidade de concessão de efeitos prospectivos ao ato, limitando-se a casos futuros e impedindo-se o ajuizamento de ações rescisórias e o consequente impacto nas finanças municipais.

O Estado aponta obscuridade e contradição em relação ao alcance prático da tese fixada pelo Plenário:

“A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”.

Enfatiza que o recurso foi desprovido mediante os votos de seis Ministros, nos quais constou a premissa da inconstitucionalidade formal do tributo, ante a incompetência municipal para a instituição. Alega figurar em apenas cinco dos pronunciamentos da corrente majoritária a inconstitucionalidade material, consistente na essencialidade da atividade de combate a incêndios. Assevera desrespeitado o artigo 97 da Constituição Federal, no que inserido, na tese, o fundamento da inconstitucionalidade material para o tema submetido ao regime da repercussão geral, apesar de a maioria absoluta dos votos não haver veiculado tal conclusão. Articula



RE 643247 ED / SP

com a ausência de eficácia vinculante de motivação não acolhida pela maioria absoluta do Pleno. Postula o provimento dos declaratórios, para restringir a redação da tese ao fundamento da inconstitucionalidade formal.

As partes, intimadas, não apresentaram contrarrazões – certidão de 2 de abril de 2018.

É o relatório.



12/06/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 643.247 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. As peças, subscritas por Procuradores municipal e estadual, foram protocoladas no prazo legal.

Início pela análise do recurso interposto pelo Município de São Paulo.

Tenho votado sistematicamente contra a modulação dos efeitos de decisões declaratórias de inconstitucionalidade de leis. Adotar essa providência de forma imoderada implica tornar a própria Constituição Federal flexível, não um documento rígido a ser observado por todos. Ante o princípio da supremacia da Lei Maior, a inconstitucionalidade é vício congênito, a lei inconstitucional é natimorta. A prática continuada do Supremo de diferir no tempo a eficácia dos pronunciamentos estimula a inaceitável figura da inconstitucionalidade útil: governantes e legisladores não receiam editar leis inconstitucionais, porque fiam-se na futura modulação de efeitos.

Especificamente em sede de controle difuso de constitucionalidade, sempre me opus à aplicação do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, dispositivo contra o qual pende ação direta de inconstitucionalidade e cujo âmbito de incidência está restrito ao controle concentrado de constitucionalidade.

Com a superveniência do Código de Processo Civil de 2015, o óbice formal está superado. O § 3º do artigo 927 admite, no caso de alteração de jurisprudência dominante do Supremo, a modulação dos efeitos do pronunciamento, desde que fundada no interesse social e no da segurança jurídica. Considerada a advertência de parcimônia na observância do instituto, quando atendidos os requisitos do dispositivo, há de ser admitida a modulação dos efeitos da decisão, de modo a consagrar a boa-fé e a confiança no Estado-juiz.

A respeito da taxa de prevenção e combate a incêndio instituída por Município, tradicionalmente a jurisprudência reconhecia a validade. No

**RE 643247 ED / SP**

recurso extraordinário nº 206.777/SP, relator ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça de 30/04/1999, o Plenário do Supremo julgou constitucional a taxa instituída pelo Município de Santo André, destinada a cobrir as despesas “com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual”.

O entendimento foi replicado em diversos precedentes de ambas as Turmas: recursos extraordinários nº 252.295/SP e 253.460/SP, da relatoria do ministro Moreira Alves, Primeira Turma, com acórdãos respectivamente publicados no Diário da Justiça de 14 de setembro de 2001 e 22 de fevereiro de 2002; agravo regimental no recurso extraordinário nº 247.563/SP, relator ministro Sepúlveda Pertence, Segunda Turma, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 28 de abril de 2006; e agravo regimental no recurso extraordinário nº 518.509/SP, Segunda Turma, relator ministro Cezar Peluso, acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de maio de 2008.

Houve, no julgamento verificado, mudança de entendimento substancial, suplantando óptica consolidada há quase duas décadas, de modo a atrair a aplicação do § 3º do artigo 927 do Código de Processo Civil, pelo que devem ser atribuídos efeitos prospectivos à tese adotada.

A mesma sorte não assiste aos embargos de declaração do Estado de São Paulo.

Inexiste omissão, obscuridade ou contradição em relação ao artigo 97 da Constituição Federal, dispositivo a exigir quórum de maioria absoluta para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Como relator, votei no sentido da inconstitucionalidade do tributo, no que fui acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, sendo alcançados os seis votos.

A identidade de fundamentos é despicienda. Nos termos do artigo 173 do Regimento Interno do Supremo, efetuado o julgamento com o quórum mínimo de oito ministros, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do preceito ou do

**RE 643247 ED / SP**

pronunciamento impugnado, se num ou noutro sentido tiverem se manifestado seis ministros. Suficiente é a maioria absoluta de votos num ou noutro sentido, ainda que dispersas as razões. Aliás, a divergência de opiniões, a pluralidade de ideias, é inerente a julgamento em colegiado. Acolher a alegação do embargante levaria à equivocada conclusão sobre a necessidade de concordância dos julgadores, em termos de fundamento, o que engessaria o controle de constitucionalidade em detrimento da própria força normativa da Constituição.

Também não há qualquer contradição ou obscuridade na tese fixada. A aprovação da redação ocorreu sem qualquer ressalva, inclusive do ministro Luís Roberto Barroso, cujo voto é indicado pelo embargante como divergente no tocante ao fundamento da inconstitucionalidade material. E normas não são interpretadas isoladamente. Integram o acórdão, por definição, os votos proferidos.

Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 –, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas.

Conheço dos embargos de declaração formalizados pelo Estado de São Paulo e os desprovejo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 643.247

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e deu-lhes provimento para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento - 1º de agosto de 2017 -, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas. Em seguida, conheceu dos embargos de declaração formalizados pelo Estado de São Paulo e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.06.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

RE 643247

Processo Físico Público

Número Único: Sem número único

Informações**Assunto:**

DIREITO TRIBUTÁRIO | Taxas | Municipais | Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio

DIREITO TRIBUTÁRIO | Crédito Tributário | Base de Cálculo

Procedência**Data de Protocolo:**

25/05/2011

Órgão de Origem:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Origem:

SÃO PAULO

Número de Origem:

7694815000, 7694815000

Partes

RECTE.(S)

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S)

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**Andamentos**

28/06/2019**Publicado acórdão, DJE**

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 28/06/2019 - ATA Nº 99/2019. DJE nº 140, divulgado em 27/06/2019

21/06/2019**Ata de Julgamento Publicada, DJE**

ATA Nº 15, de 12/06/2019. DJE nº 135, divulgado em 19/06/2019

12/06/2019**Juntada**

Certidão de Julgamento da Sessão Ordinária de 12/06/2019

12/06/2019**Embargos recebidos**

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e deu-lhes provimento para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento - 1º de agosto de 2017 -, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas. Em seguida, conheceu dos embargos de declaração formalizados pelo Estado de São Paulo e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.06.2019.

13/05/2019**Conclusos ao(à) Relator(a)****13/05/2019****Juntada a petição nº**

27354/2019

11/05/2019**Petição**

Manifestação - Petição: 27354 Data: 11/05/2019 às 19:53:22

07/05/2019**Conclusos ao(à) Relator(a)****07/05/2019****Juntada a petição nº**

25769/2019

06/05/2019**Petição**

Manifestação - Petição: 25769 Data: 06/05/2019 às 16:57:23

30/04/2019**Pauta publicada no DJE - Plenário**

PAUTA Nº 41/2019. DJE nº 89, divulgado em 29/04/2019

26/04/2019**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - DO
SUPREMO TRIBUNAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 643.247

TEMA DE REPERCUSSÃO N. 18

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS
CAPITAIS – ABRAS F**, ENTIDADE MUNICIPAL AMPLAMENTE RENHECIDA PELOS TRES PODERES¹² EM
MATÉRIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, POR SEU PROCURADOR INFRA-ASSINADO, VEM À
PRESENÇA DE V. EXA., COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 138, DO CPC E ART. 21, XIII, DO RISTF,
REQUERER SEU INGRESSO NO FEITO COMO *AMICUS CURIAE*, E, RECEBENDO O PROCESSO NO ESTÁGIO EM
QUE SE ENCONTRA, OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VOLTADO UNICAMENTE PARA
ESCLARECIMENTO DO ALCANCE DO PRECEDENTE QUALIFICADO FORMADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM REPERCUSSÃO GERAL EPIGRAFADO.

¹ Admitida como *amicus curiae* na ADI n. 4425, Relator Ministro Luiz Fux; ADI n. 4357, Relator Ministro Luiz Fux; ADI n. 3142, Relator Ministro Dias Toffoli; ADI n. 4389, Ministro Roberto Barroso; RE 603136, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 605552, Relator Ministro Dias Toffoli; RE 602347, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; RE 566349, Relatora Ministra Carmen Lúcia; RE 688223, Relator Ministro Luiz Fux; RE 565089, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 705423; RE 601392; RE 648245; RE 651703; RE 540829; RE 597092; RE 599176; RE 547245; RE 592905; RE 627051; e RE 773992, entre inúmeros outros casos envolvendo o interesse financeiro dos Municípios Capitais.

² Notadamente pelo Decreto n. 6.038/07, que ao regulamentar o Comitê Gestor do Simples Nacional, assegura à ABRAS F cadeira para representação dos Municípios.

I – DO AMPLO RECONHECIMENTO PELOS TRÊS PODERES DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DA ABRASF EM MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS E FINANCEIRAS MUNICIPAIS

A Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF congrega desde sua fundação, em 1982 - há mais de 35 anos, os interesses dos vinte e sete municípios-capitais do Brasil, destacadamente em matéria financeira e tributária.

Os municípios associados subscreveram o Estatuto da ABRASF (doc. 1), onde se inserem os poderes para representá-los perante todos os Poderes Públicos, *verbis*:

“Art. 2º. A ABRASF tem por objetivo: (...)

b) **zelar pelo interesse comum de seus associados, representando-os junto aos Poderes públicos**, entidades classistas ou outras instituições que possam colaborar para o atingimento de seu objetivo maior;”

Esta representação vem sendo historicamente realizada e reconhecida no âmbito público e privado. A ABRASF é autora, através de sua Câmara Técnica, de inúmeras minutas de anteprojetos legislativos, dentre os quais destacam-se as **Minutas de Propostas de Emendas Constitucionais** (PEC) posteriormente aprovadas como Emenda Constitucional n. 29/2000, tratando do IPTU progressivo fiscal e extrafiscal; Emenda Constitucional n. 37/2002 - alíquota mínima nacional do ISSQN; Emenda Constitucional n. 39/2002 - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública; dentre outros, como o anteprojeto da Lei Complementar n. 116/03, atual Lei Nacional do ISSQN.

Cite-se, ainda, o reconhecimento expresso de sua legitimidade e representatividade formal e material pelos Poderes Executivo e Legislativo, por exemplo, através da Lei Complementar 123/06 e Decreto Federal n. 6.038/07, que ao instituir e regulamentar, respectivamente, o Simples Nacional, asseguram à ABRASF um assento no Comitê Gestor do Simples Nacional.

A ABRASF é também a entidade de representação dos Municípios com mais ampla atuação em matéria tributária e de Finanças Públicas em geral junto ao

Supremo Tribunal Federal e junto ao Superior Tribunal de Justiça, com intervenção mais de duzentos casos judiciais de repercussão nacional ou regional.

Cite-se, a título ilustrativo, que a ABRASF já foi admitida como *amicus curiae* nos seguintes casos perante o Supremo Tribunal Federal: **ADI n. 4425**, Relator Ministro Luiz Fux; **ADI n. 4357**, Relator Ministro Luiz Fux; **ADI n. 3142**, Relator Ministro Dias Toffoli; **ADI n. 4389**, Ministro Roberto Barroso; **RE 603136**, Relator Ministro Gilmar Mendes; **RE 605552**, Relator Ministro Dias Toffoli; **RE 602347**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; **RE 566349**, Relatora Ministra Carmen Lúcia; **RE 688223**, Relator Ministro Luiz Fux; **RE 565089**, Relator Ministro Marco Aurélio; **RE 705423**; **RE 601392**; **RE 648245**; **RE 651703**; **RE 540829**; **RE 597092**; **RE 599176**; **RE 547245**; **RE 592905**; **RE 627051**; e **RE 773992**, entre inúmeros outros casos envolvendo o interesse financeiro dos Municípios Capitais.

Com efeito, todos os interesses dos Municípios Capitais relativos às finanças públicas locais, sobretudo de ordem tributária e de alcance nacional ou regional são, atualmente, veiculados por sua entidade representativa.

O histórico de mais de 35 (trinta e cinco) anos atuando em prol dos interesses municipais capacita e legitima a intervenção da ABRASF neste feito na qualidade de *amicus curiae*, sobretudo tratando-se nestes autos de matéria tributária de repercussão nacional.

Diante do exposto, requer-se seja ABRASF admitida no feito como *amicus curiae*, recebendo o processo no estágio em que se encontra, especialmente para oposição de Embargos de Declaração visando esclarecimento de obscuridade quanto alcance da decisão deste RE que alterou a jurisprudência pacífica há mais de duas décadas no Supremo Tribunal Federal.

II – DO CABIMENTO E DA CONVENIÊNCIA DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Uma vez admitido o ingresso da ABRASF como *amicus curiae*, requer-se seja conhecido e dado provimento aos presentes Embargos de Declaração pelas razões que passa a expor.

Quanto ao cabimento destes Embargos de Declaração, há previsão expressa no art. 138, §1º do CPC acerca da legitimidade para oposição de embargos de declaração por Amigos da Corte, *verbis*:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, **ressalvadas a oposição de embargos de declaração** e a hipótese do § 3º”

Por outro lado, é cabível a oposição de Embargos de Declaração para saneamento de obscuridades nos termos do artigo 1.022 I, do CPC, hipótese presente na decisão embargada, pois não há clareza quanto ao alcance da decisão proferida.

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - **esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição;”

A obscuridade, conforme minudenciado adiante, reside no fato de que a ementa e tese abstrata de repercussão geral da decisão embargada não indicam qual espécie de taxa estava *sub judice* e restou declarada incompatível com o ordenamento constitucional: se taxa de serviços, taxa de polícia administrativa ou ambas.

Como bem registrado na decisão embargada, esta trouxe novos rumos à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que por mais de duas décadas considerou constitucionais as taxas municipais de combate à incêndio.

Com efeito, diante da guinada jurisprudencial e da natureza *erga omnes* da decisão embargada - porquanto proferida sob o regime de repercussão geral, é fundamental esclarecer qual o alcance da decisão embargada, sobretudo diante da obscuridade da ementa e da redação da tese de repercussão geral aprovada, que não

indicam se a hipótese é de taxa de serviços, taxa decorrente do exercício de polícia administrativa ou ambas.

Portanto, plenamente cabível a oposição destes Embargos de Declaração com fundamento no art. 138, §1º, e no artigo 1.022, II, ambos do CPC.

Outrossim, revela-se conveniente a oposição destes Embargos de Declaração a fim de pacificar o tema, evitando nova rodadas de litígios através de Reclamações Constitucionais para aferição do verdadeiro alcance do precedente qualificado formado neste recurso extraordinário com repercussão geral.

Registre-se, desde já, a existência de anúncios conduzidos por advogados na mídia e de decisões judiciais que ampliam o alcance da decisão proferida neste RE para taxa de polícia administrativa ao afirmar, por exemplo, *“Embora o STF tenha consolidado o entendimento de que a instituição de uma taxa em razão do exercício do poder de polícia e da prestação de serviços pelos órgãos de segurança pública seria inconstitucional, o estado de Minas Gerais, assim como, dentre outros, o estado do Rio de Janeiro, baseando-se uma interpretação residual imprópria da tese firmada em repercussão geral, continuam insistindo na cobrança de uma taxa de incêndio”*³.

Todavia, a hipótese de taxa de polícia administrativa jamais foi objeto de uma linha de debate nestes autos, como demonstrado a seguir.

III – RAZÕES DOS ACLARATÓRIOS

III.A – DISTINÇÃO ENTRE TAXA DE SERVIÇOS E TAXA DE POLÍCIA. ESCLARECIMENTO QUANTO AO (não) ALCANCE DA REPERCUSSÃO EM RELAÇÃO ÀS TAXAS DE POLÍCIA

A Constituição Federal, no artigo 145, inciso II, atribui a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para instituição de “taxas em razão do exercício do poder de polícia OU pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

No mesmo sentido é o Código Tributário Nacional, que prevê que as taxas “têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, OU a utilização, efetiva ou

³ <https://www.conjur.com.br/2019-abr-17/justica-federal-proibe-municipios-cobrar-taxa-incendio>

potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

A conjunção alternativa ‘ou’ deixa patente a alternância de fatos geradores das taxas, que podem variar entre: (i) a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou *colocados* à disposição do contribuinte – esta denominada taxa de serviços; ou (ii) o exercício regular do poder de polícia – esta denominada taxa de polícia.

Além do próprio fato gerador, são inúmeras as distinções entre as taxas de serviços e as taxas de polícia, inclusive no que tange a abordagem jurisprudencial.

Enquanto as taxas de serviços, por exemplo, devem referir-se a serviço divisível e específico em relação ao contribuinte, na taxa de polícia não há necessidade de atuação individualizada e específica do órgão público (competente para cobrar a taxa) em relação aos contribuintes, basta que *“que haja órgão administrativo que exercite essa faceta do poder de polícia do município, e que a base de calculo não seja vedada”*. (Cf. precedente firmado no RE 80441 / ES - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 16/03/1978 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno e reafirmado inúmeras vezes no E. STF, inclusive em repercussão geral no RE n. 588.322 e outros: RE 115.213; RE 856.185; etc)

No presente caso, a hipótese é de TAXA de SERVIÇOS, não de taxa de polícia, conforme registraram as decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição e também o acórdão desse E. STF, que guindou o tema dos autos à repercussão geral.

Todavia, o acórdão de mérito e a tese de repercussão geral fazem referência genérica à TAXAS, sem especificar a qual espécie de taxa se refere, se de polícia, de serviços ou a ambas, o que pode conduzir à equivocada ou mal-intencionada interpretação de que o julgamento deste RE com Repercussão Geral também abrangeu taxas de polícia relacionadas à prevenção de sinistros.

Ementa do acórdão de Mérito

“TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo.”

Tese de Repercussão Geral

"A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim".

Embora leitura acurada do texto e do contexto em que foi julgado o caso e editada o verbete de tese de repercussão geral conduza inevitavelmente à conclusão de que a repercussão geral está limitada a taxa de serviços, uma leitura isolada da ementa do acórdão e da tese de repercussão geral poderá levar o leitor 'desatento' a defender que o precedente firmado também se aplica na hipótese de taxa de polícia.

Essa obscuridade ou omissão quanto a especificação da espécie de taxa que se refere o precedente traz prejuízos de ordem jurídica, notadamente em relação aos princípios da segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, pois pode conduzir a aplicação desuniforme e anti-isonômica deste precedente pelos Tribunais, que poderão ou não realizar o *distinguishing*, podendo levar até mesmo a distorções interpretativas mal-intencionadas, a fim de afastar a incidência de taxas de polícia instituídas por municípios, mediante a aplicação indevida deste precedente, que, conforme detalhado no tópico seguinte, jamais tratou de taxa de polícia.

Pelo que já foi exposto, requer-se seja espancada esta obscuridade, ao menos aparente, do Acórdão embargado, afirmando-se os limites da REPERCUSSÃO GERAL à questão da (in)constitucionalidade da INCIDÊNCIA DE TAXA pela utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédio, **excluindo-se expressamente as taxas de polícia.**

III.B – OBJETO DO PROCESSO JUDICIAL E DO PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO; MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL E OS VOTOS DOS MINISTROS: LIMITAÇÃO DO TEMA À CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU TAXA DE SERVIÇOS. O TEMA ATINENTE À TAXA DE POLÍCIA JAMAIS FOI VENTILADO NOS AUTOS

Desde o seu início, o presente processo restringiu-se à discussão da legalidade da cobrança de Taxa de Combate a Sinistros instituída pela Lei do Município de São Paulo nº 8.822, de 1.978, *in litteris*:

LEI Nº 8822, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1978. (revogada pela Lei nº 12.782/98)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios.

Jamais tratou-se de taxa de polícia administrativa, mas tão somente de taxa de serviços, pois a lei submetida ao controle judicial instituiu taxa de serviços e não taxa de polícia.

Com efeito, as discussões, os argumentos e as decisões realizadas desde o primeiro grau de jurisdição sempre se referiram à legalidade da taxa municipal de serviços de combate a sinistros, inclusive a argumentação do Estado de São Paulo é de que a taxa de combate à incêndio é de competência dos Estados, pois os bombeiros militares compõem a estrutura administrativa dos Estados e do Distrito Federal, não dos municípios.

Neste sentido, leia-se o seguinte excerto teor do acórdão recorrido, verbis:

“Com relação, a chamada taxa de prevenção e extinção de incêndio não tem propósito, porque deve ser paga pela arrecadação geral dos impostos e, ainda que no caso de infortúnio localizado, a prestação do serviço se dirija especificamente a determinado munícipe, o certo é que a intervenção é feita pelo convênio efetuado com a . Polícia Militar, sabido que o Corpo de Bombeiros é instituição Estadual.

Se apresenta como serviço genérico, sem condição de se medir a utilidade que cada contribuinte possa, individualmente, na condição de proprietário, usufruir. Não há especificidade, nem divisibilidade em referida taxa. Projeta-se, também, "uti universi", não "uti singuli" (cf. Recurso "ex-officio", nO 532.647/0. Mirassol. 3ª Câmara do 10 TACSP, V.U., j. em 25.05.93, rel. Juiz CARLOS PAULO TRAVAIN). Diante de tudo isto, reforma-se a r. sentença para julgar totalmente procedentes os embargos, declarando-se a ilegalidade da cobrança, com inversão da sucumbência.”

Foi neste cenário processual que essa E. Suprema Corte guindou este caso à repercussão geral e delimitou, com maestria, o tema afetado ao regime dos repetitivos, claramente indicando tratar-se da hipótese de taxa cobrada pelo serviço de extinção de incêndios. Confira-se a ementa da decisão que submeteu este caso à repercussão, *in litteris*:

“TAXA - SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS - COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL - ELUCIDAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior definir-se a constitucionalidade, ou não, de taxa cobrada pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.”

Pela leitura do acórdão que submeteu este caso à repercussão, não há dúvidas de que a hipótese é de taxa de serviços, não taxa de polícia.

No mesmo sentido são os votos proferidos pelos ínclitos ministros desse E. Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

VOTOS

MINISTRO EDSON FACHIN – “No mais, acompanho o bem lançado e previamente distribuído relatório de Sua Excelência o Ministro Relator. Nesse quadro, haure-se da demanda duas controvérsias jurídicas de grande relevância para os milhares de municípios brasileiros: (i) a competência municipal para instituir taxa cuja referibilidade esteja adstrita à prestação de serviço público de combate a incêndio ou a outros sinistros; e (ii) havendo a competência, a possibilidade do tributo ter como base de cálculo a metragem do bem imóvel. (...)”

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – “Senhor Presidente, também trouxe um breve voto escrito cuja conclusão coincide precisamente com a que foi apresentada pelo Ministro Marco Aurélio: “É inconstitucional a cobrança de taxa municipal para remunerar os serviços de combate e prevenção a incêndios, tendo em vista que a Constituição atribuiu aos Estados tal competência”. É como voto.

MINISTRO DIAS TOFFOLI: “A Corte de origem baseou-se em entendimento firmado por seu órgão especial em duas ações diretas: em uma, consignou-se que a taxa seria de competência do Estado; em outra, assentou-se que a exação remuneraria serviços universais e que sua base de cálculo não mensuraria a atividade estatal (...)”

À luz da jurisprudência da Corte, considero que o serviço de prevenção, combate e extinção de incêndios e de outros sinistros, enquanto prestado

pelos corpos de bombeiros militares, órgão de segurança pública a quem incumbe a execução de atividade de defesa civil, **é universal e indivisível.**”

Como se pode verificar, a compreensão manifestada pelo próprio Supremo Tribunal Federal restringiu-se a discutir se a lei municipal que instituiu TAXA de SERVIÇOS, sem avançar sobre o tema da taxa de polícia, que jamais foi abordado nos autos. Não há sequer uma frase nos autos voltada à análise da constitucionalidade de taxa de polícia relacionada à prevenção de sinistros em âmbito local.

Todavia, como já antecipado, o acórdão de mérito e a tese aprovada para fins de repercussão geral faz referência à TAXA de modo genérico, sem especificar se a hipótese é de taxa de serviço ou de taxa de polícia, dando margem à diversas interpretações ao *holding*, na contramão do sistema de precedentes repetitivos, que visa justamente garantir previsibilidade às situações submetidas e julgadas sob rito da repercussão geral.

Com efeito, essa obscuridade quanto a especificação da espécie de taxa que se refere o precedente traz diversos prejuízos, tanto ordem jurídica, por violação à ampla defesa, contraditório, isonomia e segurança jurídica, pois pode conduzir a aplicação desuniforme e anti-isonômica deste precedente pelos Tribunais, que poderão ou não realizar o *distinguishing*, e até mesmo a distorções interpretativas mal-intencionadas, a fim de afastar a incidência de taxas de polícia instituídas por municípios, mediante a aplicação indevida deste precedente, que, conforme detalhado no tópico seguinte, jamais tratou de taxa de polícia.

O resultado prático é que a fonte de custeio da importante atuação regulatória e fiscalizatória de municípios em matérias atinentes à defesa civil, em âmbito local, ficará retalhada, em prejuízo da população das cidades.

Portanto, requer-se que a decisão dos embargos de declaração esclareça que o mérito da repercussão geral está limitado à questão da (in)constitucionalidade da incidência de taxa pela utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédio, excluindo-se expressamente as taxas de polícia.

III.C - IMPORTÂNCIA DO ESCLARECIMENTO E DA SOLUÇÃO DA (APARENTE) OBSCURIDADE. DEFINIÇÃO DO PRECEDENTE (HOLDING). LEGITIMAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA ACERCA DA TAXA DE POLÍCIA NÃO FOI ABORDADA SEQUER EM *OBTER DICTUM*. EVITAÇÃO DO DISTINGUISH E RECLAMAÇÕES JUNTO AO STF. PRECEDENTES DO STF. ED NO RE 581947 E ED NO RE 651703

A delimitação do objeto deste processo irá certamente evitar a aplicação equivocada deste precedente a outros casos que tratam de taxa municipais decorrentes do exercício de poder de polícia nas áreas afetas à defesa civil, especialmente na prevenção de sinistros.

Este equívoco já se evidencia nas manifestações apressadas de alguns advogados responsáveis por defender diversos tipos de contribuintes, afirmando que o STF pôs fim à discussão e que “não haverá qualquer cobrança pelos municípios em temas afetos à defesa civil e prevenção de sinistros”.

Assim, o provimento dos presentes embargos de declaração poderá conferir, de plano, segurança jurídica aos potenciais destinatários do julgado (*certiorari*), impedindo que o mesmo normatize tema que não foi objeto de seu processamento, mesmo no âmbito do processo objetivo de controle de constitucionalidade.

O esclarecimento quanto ao alcance do *holding* também é fundamental à ordem constitucional, notadamente porque a ampliação do holding resulta em ofensa direta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois, caso contrário, a tese firmada nos autos estar-se-ia sendo aplicado a temas sobre os quais as partes jamais tiveram sequer a oportunidade de se manifestar.

Neste sentido, em pelo menos duas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal proveu embargos de declaração para estabelecer limites ao alcance da decisão normativa proferida sob o regime da repercussão geral.

O primeiro caso que se tem notícia, foi o provimento dos Embargos de Declaração no RE n. 581.947, que tratava da constitucionalidade de taxa pela simples ocupação/utilização de espaço público.

Na ocasião, o acórdão de mérito fazia referência à inconstitucionalidade da “retribuição pecuniária” pelo uso do espaço público. Foram opostos e providos

aclaratórios para assegurar que a tese de repercussão julgada se referia tão somente à TAXAS, espécie de tributo, não alcançando preço público, que não foi objeto daquele processo. Confira-se a ementa do ED no RE 581.947, *verbis*:

EMENTA: 1) Embargos de Declaração. Repercussão Geral. Cobrança de taxa pelo uso de bens municipais. Delimitação da controvérsia jurídica. 2) In casu, **todo o litígio travado nos autos gravitou em torno da lei do município de Ji-Paraná que instituiu a cobrança de taxa pelo uso do solo e subsolo.** 3) **Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que o decisum dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de taxa, espécie de tributo, pelos municípios em razão do uso do espaço público municipal**

Registrem-se os seguintes excertos dos votos proferidos nos Embargos de Declaração, *verbis*:

“A ampliação do objeto da controvérsia dos autos no resultado do julgamento é algo indesejável, mormente porquanto este processo está sob o regime da repercussão geral, o que poderia ofender o devido processo legal, e, em particular, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Vamos supor que, a despeito de o tema controvertido dizer respeito à taxa cobrada de fornecedoras de energia elétrica, esta Corte concluisse, ao final do julgamento, que nenhum tipo de retribuição poderia ser exigida pelos municípios (taxa, tarifa, indenização etc.) de toda e qualquer concessionária prestadora de serviço público pelo uso de áreas públicas. O município recorrente, e também os amici curiae, não tiveram a oportunidade de expor argumentos e de se manifestar nestes autos contra os demais tipos de cobranças e, nem mesmo, contra a ampliação da proibição da exação em relação a outras concessionárias além das prestadoras de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que a matéria controvertida se cingia, exclusivamente, à cobrança de uma taxa prevista em lei do município de Ji-Paraná.”

A mesma solução foi dada aos Embargos de Declaração no RE n. 651.703, para excluir as operadoras de seguro-saúde da tese de repercussão geral que declarava a incidência do ISSQN sobre as atividades das operadoras de planos de saúde e de seguros-saúde. O acórdão dos embargos de declaração nesse RE ainda não foi publicado, mas o informativo do STF já disponibilizou excertos do julgado, *verbis*:

“As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), previsto no art. 156, III, da Constituição Federal/1988 (1). Ao firmar essa orientação, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento a embargos de declaração, apreciados em conjunto, apenas para corrigir a tese jurídica fixada no julgamento do recurso extraordinário (Informativo 841), dela excluindo-se a referência ao “seguro-saúde”, hipótese não contemplada pela repercussão geral (Tema 581).”

Diante do exposto, requer-se que a decisão dos embargos de declaração esclareça que a repercussão geral não alberga as taxas de polícia, limitando-se à hipótese de taxa municipal de serviço de extinção de incêndios.

IV – CONCLUSÕES E PEDIDO

Pelo que foi exposto, percebe-se que

1. As taxas distinguem-se entre taxas de serviços, que remuneram serviços públicos específicos e divisíveis, e taxas de polícia, aquelas exigidas em contrapartida pela prática de atos de polícia administrativa;
2. Desde o início deste processo os debates judiciais voltaram-se em torno da Lei n. 8822/1978 do Município de São Paulo, que instituiu Taxa de Combate a Sinistros *“pela utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios”*;
3. O acórdão de segundo grau e o acórdão que guindou este caso à repercussão geral e também os votos proferidos no acórdão de mérito delimitam expressamente o tema dos autos à taxa de serviços;
4. Contudo, há uma pequena imprecisão na emeta do acórdão de mérito e na tese de repercussão geral, pois ambos fazem referência à taxa de modo genérico, sem especificar a qual espécie de taxa se refere, se de serviços ou de polícia;
5. Embora a leitura do inteiro teor do acórdão de mérito conduza inevitavelmente à conclusão de que o tema desta repercussão geral está limitado a taxa de serviços, a leitura isolada da ementa do

acórdão e da tese de repercussão geral colocar em dúvida um o leitor 'desatento' sobre o alcance do precedente em relação a alguma das espécies de taxas;

6. Essa pequena imprecisão ou omissão quanto a especificação da espécie de taxa a que se refere o precedente traz prejuízos de ordem jurídica, notadamente em relação aos princípios da segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, pois pode conduzir a aplicação heterogênea e anti-isonômica deste precedente pelos Tribunais, que poderão ou não realizar o *distinguishing quanto à taxa*, podendo levar até mesmo a distorções interpretativas mal-intencionadas, a fim de afastar a incidência de taxas de polícia instituídas por municípios, mediante a aplicação indevida deste precedente, que, conforme detalhado no tópico pertinente, jamais tratou de taxa de polícia.
7. A ampliação indevida de qualquer precedente a fim de aplicá-lo a situações que jamais foram discutidas nos autos é extremamente indesejável, sobretudo em precedente firmado em repercussão geral que a função de orientar e uniformizar em âmbito nacional a jurisprudência nacional;
8. Essa possibilidade de ampliação interpretativa equivocada ou deliberada e mal-intencionada do alcance deste precedente a taxas de polícia, que sequer foram objeto de uma linha de debate nestes autos, ofende frontalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois as partes afetadas e as entidades representativas dos grupos afetados não tiveram a oportunidade de expor argumentos e de se manifestar nestes autos sobre taxa de polícia, mas tão somente sobre taxa cobrada pelo serviço de extinção de incêndios;

Diante do exposto, requer-se que a decisão dos embargos de declaração esclareça que o mérito da repercussão geral está limitado à questão da (in) constitucionalidade da incidência de taxa pela utilização efetiva ou potencial dos

serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédio, excluindo-se expressamente as taxas de polícia.

E. Deferimento.

Brasília, 4 de abril de 2019.

RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
OAB / RJ 81.438

ALEXANDRE GRABERT BARANJAK
OAB / SP 366.741

DANIELLE LUCINDA RAMALHO CAPIBERIBE
OAB / DF 52.609



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico nº 850/2019

Ref.: O.S. nº 69.937/2019
Taxa de Serviços de Bombeiros

Trata-se de parecer jurídico a respeito da taxa de serviços dos bombeiros (TSB), instituída no Município de Santana de Parnaíba pela Lei Municipal nº 3.360/2013, posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 3.706/2018.

Como breve histórico, há que se consignar que o Município instituiu e, posteriormente, efetivamente cobrou a TSB, com respaldo de duas décadas de jurisprudência consolidada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de sua constitucionalidade.

Enfatize-se que, no período, a TSB foi objeto de questionamento por parte da Câmara Municipal e do Ministério Público de São Paulo, o que ensejou o protocolado nº 016.794/2014, o qual foi arquivado. O ato de arquivamento deu-se justamente pela referida jurisprudência que considerava constitucional a sua instituição.

A efetiva cobrança, no âmbito do Município, deu-se no exercício de 2017, considerando-se o fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro daquele ano, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.360/2013.

A situação jurídica modificou-se completamente com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 643.247, em que o Supremo Tribunal Federal passou a adotar o

Nelson Galvão



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

entendimento oposto ao anteriormente consolidado, ao considerar inconstitucional a taxa de combate a sinistros, instituída pelo Município de São Paulo.

Ainda na pendência do julgamento, alguns (poucos) contribuintes ingressaram com ações judiciais, com o objetivo de declarar inexigível a cobrança ou para obter a sua repetição. Decisões judiciais acolheram os pedidos, já cientes da alteração do posicionamento do STF, ainda antes da publicação do v. acórdão.

Somaram-se a isso questionamentos do Ministério Público de São Paulo, que reativou o protocolado acima referido e sinalizou para futuro ingresso de ação em face do Município, com base na nova posição do STF, além de um pedido de informações por parte de uma vereadora.

Os ofícios foram respondidos, explicitando a atuação do Município, inclusive quanto à necessária cautela em relação à modulação dos efeitos da tese fixada sob o regime de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 643.247-SP, que até então não fora definida.

A cautela mostrou-se adequada, pois sobreveio o julgamento dos dois embargos de declaração, opostos respectivamente pelo Município de São Paulo e pelo Estado de São Paulo, em que o Ministro Marco Aurelio, fundado justamente no longo período de quase duas décadas do entendimento anterior do STF sobre o tema, além da segurança jurídica e do interesse social, concedeu eficácia prospectiva do novo pronunciamento, ou seja, a decisão do STF passou a ser eficaz a partir de 1º de agosto de 2017.

Como a TSB foi cobrada no Município de Santana de Parnaíba em relação aos fatos geradores ocorrido em 1º de janeiro de 2017, tem-se que o valor foi arrecadado sob o pálio da constitucionalidade, à exceção daquelas poucas decisões judiciais proferidas no período, em que ocorreu a coisa julgada material.

Nelson Galvão



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Ressalte-se que não houve cobrança e arrecadação da TSB posterior ao termo inicial da eficácia prospectiva definida pelo STF, ou seja, 1º de agosto de 2017, razão pela qual entendo que não há que se falar em devolução do valor arrecadado, *sub censura*.

Por fim, pontue-se que houve oposição de novos embargos de declaração, em abril de 2019, pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, pendentes de julgamento, pelos quais se busca nova modulação do julgamento do RE nº 643.247-SP, mas, desta feita, ela não acarretará consequência direta ao Município de Santana de Parnaíba.

Isto porque a nova modulação pretendida não diz respeito ao período da eficácia, mas sim ao alcance quanto à natureza da taxa, para que seja expresso na tese fixada em repercussão geral a limitação quanto às taxas que tenham como fato gerador a utilização de serviço público, excluídas as taxas cujo fato gerador corresponda ao exercício de poder de polícia. No Município de Santana de Parnaíba, é clara a natureza da taxa, como sendo a do primeiro grupo, taxa de serviço.

Esta é a atual situação jurídica da TSB, cobrada e arrecadada no Município de Santana de Parnaíba no exercício de 2017. Ela é constitucional, pois foi instituída, cobrada e arrecadada antes de 1º de agosto de 2017, conforme a modulação definida pelo STF.

Persiste-se o entendimento, que até aqui se mostrou seguro e adequado, de alinhar as ações locais ao deslinde do RE nº 643.247-SP. Por ele, aguardou-se primeiramente a publicação do v. acórdão em que se fixou a tese sob repercussão geral, depois o julgamento dos embargos de declaração, recentemente proferido. Recomenda-se, pois, que o valor arrecadado permaneça reservado, pois a receita oriunda da TSB foi legal e constitucionalmente auferida pelo Município, até o trânsito em julgado do v. acórdão, modulado.

Nelson Galvão



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

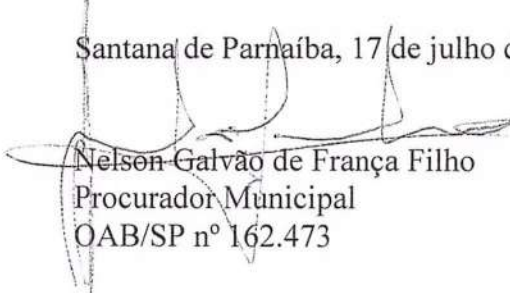
Estado de São Paulo

Isto porque, como os embargos de declaração (em curso, ainda que não influenciadores à TSB parnaibana) têm o efeito interruptivo em relação a outros recursos, o STF poderá, em tese, conhecer de outros a serem porventura opostos quando do julgamento dos atualmente pendentes. Assim, recomenda-se aguardar o trânsito em julgado do RE 643.247-SP, que ocorrerá em breve, para que se dê com total segurança jurídica a efetiva utilização da verba arrecadada, hoje reservada nos cofres públicos.


É o parecer, *sub censura*.

Termos em que,
P. Deferimento.

Santana de Parnaíba, 17 de julho de 2019.


Nelson Galvão de França Filho
Procurador Municipal
OAB/SP nº 162.473

Ratifico o presente parecer


Felipe A. R. Lombisani
Procurador Municipal
OAB/SP 239.042
Diretor do DTF / SMN I

Nelson Galvão |||